

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

**SUMÁRIO: — NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA OS CONSERVADORES DO REGISTO CIVIL PROVIDOS EM LUGARES DE 1.ª OU DE 2.ª CLASSE, DEPOIS DE 29 DE JUNHO DE 1933, NEM OS PROVIDOS EM LUGARES DE 2.ª CLASSE SITUADOS EM COMARCAS DE 2.ª CLASSE.**

### **Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 30 de Novembro de 1950**

O Dr. Luís António dos Santos pede a sua reinscrição na Ordem, alegando que «pela última reforma dos serviços de registo e notariado é permitido o exercício da advocacia aos conservadores e notários que estejam em lugares de 2.ª classe», o que com ele sucede, visto ser Conservador do Registo Civil em Sintra.

Parece-me, porém, que esta pretensão não pode ser deferida.

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado informa, a fls. 5, que o Dr. Luís António dos Santos, nomeado Conservador do Registo Civil por despacho publicado em 7 de Novembro de 1923, foi, em 21 de Fevereiro de 1940, transferido para Sintra, ao tempo Conservatória de 1.ª classe.

Daí resultou que ele ficou impedido de exercer a advocacia, visto ser atingido pela incompatibilidade prevista no art.º 562.º, n.º 10.º, do Est. Jud.: o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de Conservador do Registo Civil provido posteriormente a 29 de Junho de 1933 em lugares de 1.ª e 2.ª classes (*Rev. Ord. Advogados*, 1947, n.º 3/4, pág. 549).

E tal impedimento do Dr. Santos mantém-se ainda hoje, como resulta do determinado no art.º 60.º, § 2.º, do dec.-lei n.º 37.666.

Permite este preceito a advocacia aos que já estavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classes na data em que foi estabelecida a incompatibilidade (n.º 4.º); mas não é o caso do Dr. Luís António dos Santos, que só foi provido em lugar de 1.ª classe muito depois daquela data. Permite-o também aos Conservadores providos em lugares de 2.ª classe situados em comarcas de 3.ª classe (n.º 2.º); mas esta disposição também não aproveita ao Dr. Luís António dos Santos.

A Conservatória do Registo Civil de Sintra, passou, pelo dec.-lei n.º 37.666, a ser de 2.ª classe (Mapa I, anexo a esse dec.-lei); mas a comarca de Sintra é também de 2.ª classe (art.º 3.º e 5.º do Est. Jud., e mapa anexo) — e só podem

exercer a advocacia os «conservadores providos em lugar de 2.<sup>a</sup> classe» (é o caso) «situados em comarcas de 3.<sup>a</sup> classe» (não é o caso).

Portanto, a meu juízo, o pedido do Dr. Luís António dos Santos tem de ser indeferido.

O Conselho, porém, resolverá.

Lisboa, 23 de Março de 1950.

*Adelino da Palma Carlos*

**SUMÁRIO: — NÃO PODEM ADVOGAR OS CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL PROVIDOS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO DEC. N.º 22.779, DE 29 DE JUNHO DE 1933, EM LUGARES DE 2.<sup>a</sup> CLASSE SITUADOS EM COMARCAS QUE NÃO SEJAM DE 3.<sup>a</sup> CLASSE.**

### **Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1951**

O Dr. António Parreira Cabral, Conservador do Registo Predial em Beja (comarca, hoje, de 2.<sup>a</sup> classe), para onde foi transferido de idêntico lugar em Estremoz (comarca de 3.<sup>a</sup> classe), pretende seja averbada, na sua cédula de advogado, a transferência do domicílio profissional.

Põe-se o problema de saber se o cargo em que está provido é ou não incompatível com o exercício da advocacia.

Entende o requerente que tal incompatibilidade se não verifica e aduz as seguintes razões (exposição de fls. 15 e segs.):

a) Era Conservador do Registo Predial em Vila Real de Santo António (então de 3.<sup>a</sup> classe) e estava inscrito como advogado.

b) Em 22 de Abril de 1938 foi transferido para idêntico cargo na conservatório de Registo Predial de Estremoz (também de 3.<sup>a</sup> classe), e continuou exercendo a advocacia, por tal lhe ser permitido pelo art.º 8.º do decreto n.º 17.070, de 4-7-1929 (Código do Registo Predial).

c) Pelo decreto n.º 33.260, de 24-11-1943, a Conservatória de Estremoz foi elevada à 2.<sup>a</sup> classe; mas o requerente entende que continuava a ser-lhe aplicável o citado art.º 8.º, pelo que não lhe estava vedado o direito de advogar.

d) Em 1944 foi promulgado o novo estatuto judiciário que, no art.º 562-10.º, declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de conservador de registo predial, provido, posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes. Entende o requerente que o exercício da advocacia continuou a ser-lhe permitido, visto estar provido em lugar de 2.<sup>a</sup> classe à data da publicação desse estatuto de 1944.

e) Em 21 de Setembro de 1949 tomou o requerente posse do lugar de Conservador do registo predial de Beja (1.<sup>a</sup> classe, posteriormente baixada a 2.<sup>a</sup>